

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Valor probatório e ponderação ambiental: como exigir prova robusta

Tribunal: TJBA | Processo: 8000722-76.2020.8.05.0099

valor probatório • ponderação ambiental • prova ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000722-76.2020.8.05.0099 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA APELADO: LUCIMARIA MENDES DA SILVA Advogado(s): RAFAELA PORTO BRITO SANTOS, ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO AO ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPEDIMENTO NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRÁTICA ABUSIVA. CDC. SÚMULA 512 DO STF E 105 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Nº DO PROCESSO: 8000722-76.2020.8.05.0099 ANO DA DECISÃO: 2025 PRECEDENTES: Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta pela COELBA contra sentença que determinou a ligação de energia elétrica no imóvel de Lucimaria Mendes da Silva. A concessionária alega que o imóvel está situado em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do Código Florestal (Lei 12.651/2012), e que a impetrante não apresentou as necessárias licenças ambientais, justificando a negativa do serviço. O juízo de origem, contudo, concedeu a segurança com base na interpretação do fornecimento de energia como direito fundamental e serviço público essencial, conforme o CDC. A impetrante não apresentou contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se é legítima a negativa de fornecimento de energia elétrica pela COELBA ao imóvel da parte impetrante sob o fundamento de que este estaria situado em Área de Preservação Permanente (APP), diante da ausência de comprovação robusta de tal

impedimento e da ponderação entre o direito fundamental de acesso a serviços públicos essenciais e o dever de preservação ambiental. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO O recurso é tempestivo, e o preparo foi devidamente recolhido. A apelante é parte legítima para recorrer, e presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido. 2. NATUREZA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA O fornecimento de energia elétrica configura serviço público essencial, indispensável à dignidade humana, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X, do CDC). A responsabilidade da concessionária, nesse caso, é objetiva, incluindo o dever de garantir o fornecimento de forma contínua, adequada e eficiente. 3. PRÁTICA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA A negativa de fornecimento de energia elétrica por parte da COELBA, sem a devida comprovação da localização do imóvel em área de APP, caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39, II e X, do CDC, especialmente diante da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), considerando a hipossuficiência do consumidor. 4. TÉCNICA DE PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS A solução da controvérsia exige a aplicação da técnica de ponderação de princípios, uma vez que estão em confronto o direito à preservação ambiental e o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e ao acesso a serviços essenciais. Nesse sentido, é preciso buscar o equilíbrio, garantindo a concretização máxima de ambos os direitos. 5. FALTA DE PROVA ROBUSTA DO IMPEDIMENTO A COELBA não apresentou prova suficiente de que o imóvel está efetivamente localizado em Área de Preservação Permanente (APP). Não foram juntados aos autos laudos técnicos, coordenadas geográficas ou qualquer documentação ambiental que indicasse a localização exata do imóvel, o que reforça a ausência de comprovação do suposto impedimento legal. 6. PRECEDENTES E NORMAS APLICÁVEIS A sentença de origem foi proferida em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, que vedam a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência no mandado de segurança. Além disso, a decisão observou os ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Código Florestal (Lei 12.651/2012). IV. DISPOSITIVO E TESE DISPOSITIVA Diante de todo o exposto, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau que determinou a ligação de energia elétrica no imóvel da parte impetrante. TESES FIXADAS "O fornecimento de energia elétrica configura serviço público essencial, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura ao consumidor o direito ao serviço contínuo, eficiente e adequado." "A negativa de fornecimento de energia elétrica por concessionária, sob o argumento de que o imóvel está localizado em Área de Preservação Permanente (APP), exige prova robusta e inequívoca do impedimento, não sendo suficiente a simples alegação." "A técnica de ponderação entre os princípios de preservação ambiental e o direito ao acesso a serviços públicos essenciais deve ser aplicada, garantindo a máxima concretização de ambos os direitos, sem sacrifício desnecessário de nenhum deles." JULGAMENTO ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, À UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença que determinou à COELBA a ligação de energia elétrica no imóvel da parte impetrante, nos termos do voto da Relatora. Salvador, Bahia, data registrada no sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Substituta Convocada/Relatora

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402